



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Senhor Deputado CLAUDIO ABRANTES)

Altera a Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, que *"determina que os proprietários de terrenos não edificados no Distrito Federal devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas"*.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os proprietários de imóveis edificados ou não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a mantê-los limpos, em boas condições sanitárias, cercados ou murados, no limite de suas dimensões, ressalvado os casos de disposições em contrário estabelecidas em convenção de condomínio, bem como a construírem calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantendo-as em boas condições de uso.

§ 1º O descumprimento no todo ou em parte do disposto no caput deste artigo impõe a obrigação imediata ao órgão público competente de encaminhar a correspondente notificação ao proprietário, preposto ou outrem devidamente habilitado para responder pelo imóvel, sendo-lhe concedido o prazo de 15 dias para que efetue os serviços relacionados ou comprove o andamento e o cronograma da execução dos mesmos.

§ 2º O Governo do Distrito Federal, por meio do órgão competente, verificando que as obrigações estabelecidas neste artigo não foram devidamente cumpridas, e após diversas incursões para alertar os responsáveis pelos imóveis quanto as irregularidades constatadas, poderá executar os serviços, cobrando-lhes o ressarcimento das despesas correspondentes, utilizando-se inclusive dos meios judiciais.

§ 3º Não havendo o pagamento devido, o ônus resultante dos serviços será inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal e nos órgãos de proteção ao crédito, em nome do CNPJ/CPF dos proprietários ou responsáveis, legalmente habilitados.

Art. 2º Transcorrido o prazo estabelecido no §1º do art. 1º, os responsáveis pelos imóveis que não cumpriram com as obrigações previstas no art. 1º são penalizados com multa equivalente a 3% do valor venal do imóvel, cujo critério de valorização levará em conta a

pauta de valores venais de terrenos e de edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será imposta pelo órgão competente, e recolhida pelo infrator a uma agência da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por meio do Documento de Arrecadação – DAR ou pelos canais eletrônicos, por ela indicados.

§ 2º O infrator deverá pagar a multa no prazo máximo de 30 dias contados do conhecimento da notificação de pagamento, o que não o desonera de cumprir as obrigações que deram origem à infração prevista na legislação e regulamentos complementares.

§ 3º Dentro do prazo de 5 dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação nos termos desta Lei, o infrator poderá apresentar recurso ao órgão competente e à Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sem prejuízo do efeito suspensivo.”

Art. 2º-A. No caso de o infrator ter cumprido todo o rito disposto nesta Lei, porém ter reincidido em igual situação que originou a infração configurada anteriormente, a multa de que trata o art. 2º será aplicada em dobro.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos proprietários ou responsáveis legalmente habilitados pelos imóveis que não cumpriram nenhuma das etapas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º a aplicação da multa aos proprietários ou responsáveis legalmente habilitados pelos imóveis será dobrada cumulativamente e aplicadas enquanto permanecer inalterada a situação de descumprimento desta Lei, ficando o Governo do Distrito Federal autorizado a providenciar a judicialização do imóvel objeto da infração, cuja receita correspondente será aplicada na limpeza e conservação das dependências do mesmo e na urbanização das áreas adjacentes, até a sua ocupação legal e racional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, “*determina que os proprietários de terrenos não edificadas no Distrito Federal devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas*”. Conta com dispositivos que carecem de ajustes para que o seu contexto represente o alcance desejado pela sociedade.

De forma geral, a presente proposição tem por objetivo elevar a preocupação de proprietários ou responsáveis por imóveis, edificadas ou não edificadas, com a manutenção das condições sanitárias que os terrenos proporcionam aos seus residentes e à população em geral, que, sobretudo, residam nas imediações dos mesmos.

É notório que reclamações diversas diariamente são cogitadas quanto ao descuido de proprietários ou responsáveis por imóveis no que tange ao acúmulo de fezes de aves e outros resíduos sólidos sobre o telhado, lajes ou outras áreas do terreno, a exemplo, também, de paus, pedras, tijolos como forma de prender o telhado, em caso de ventanias ou chuvas fortes, a invés de se utilizarem de outros objetos de fixação mais racionais, que proporcionam maior segurança pessoal e material. Além disso, tem-se observado acúmulo de lixo nos quintais, poças de água parada, piscinas não tratadas, mato alto, os quais favorecem a proliferação de insetos, roedores e de outros animais.

Embora a Lei nº 613/1993, vigore a vinte e sete anos, é possível que não existem campanhas educativas e esclarecedoras, sobretudo em face de as penalidades serem elevadas, dado o valor da multa, e, também, o prazo elástico para que os responsáveis pelos imóveis tomem providências saneadoras.

Diante disso, a proposta que se apresenta vai mais além, pensando no rigor da ação governamental e em reduzir essa flexibilidade, passando o prazo de 30 (trinta) para 15 (dias) para que os proprietários ou os responsáveis pelos imóveis tenham para providenciar a limpeza dos quintais, telhados e calçadas, após serem notificados, conforme apontado no art. 1º, § 1º, inserido pela Lei 6.072 de 9 de janeiro de 2018.

Ademais, um dos objetivos da matéria é permitir que a Administração Pública possa reduzir a burocracia no processo de atuação, sobretudo durante períodos de estado de emergência ou de calamidade pública.

Da mesma forma, o §1º do art. 2º da proposta original, alterado pela Lei nº 3.223, de 3 de dezembro de 2003, que *atualmente* estabelece a multa de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel e tendo em vista o contexto econômico atual e a crise de epidemias de Dengue e outras moléstias, entende-se que esse percentual baixo pode favorecer aos responsáveis pelo imóvel apenas efetuarem o correspondente pagamento, sem, no entanto, cumprir os procedimentos determinados.

Diante do desleixo recorrente, a presente proposta eleva esse percentual de multa, passando de 1,5% para 3% do valor venal do imóvel, como forma coercitiva de que os preceitos da Lei sejam plenamente observados, e, por simetria, que a obrigação possa favorecer a edificação de imóveis, a limpeza de suas dependências, e evitar, por conseguinte, a proliferação de insetos, roedores, acúmulo de água, como causa da Dengue e de outras moléstias.

Também, está sendo devidamente expresso na Lei nº 613/1993 que o não cumprimento dos pagamentos de multas, assim como a não realização das medidas saneadoras, enseja o órgão competente a providenciar a imediata notificação aos proprietários ou responsáveis pelos imóveis, sujeitando-os a inscrição do CNPJ ou do CPF na Dívida Ativa do Distrito Federal e nos órgãos de proteção ao crédito. Isso porque, somente a inscrição na dívida ativa pressupõe que em nada atrapalha a vida cotidiana dos infratores.

Cabe ressaltar, por fim, que, para evitar os casos de reincidência ou mesmo o desleixo no cumprimento da norma, os proprietários ou responsáveis legalmente habilitados pelos imóveis deverão ser penalizados de forma cumulativa, a cada reincidência, ficando o Governo do Distrito Federal, desde já, autorização a judicializar o imóvel objeto da infração, cuja receita correspondente será aplicada na limpeza e conservação das dependências do mesmo, até a sua ocupação racional, assim como na urbanização de áreas adjacentes.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa na aprovação do presente Projeto de Lei, o qual julgo ser de absoluta importância para a grande maioria da população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

PDT/DF



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital**, em 31/03/2020, às 11:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0085525** Código CRC: **4B2360B9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8172
www.cl.df.gov.br - dep.claudioabrantes@cl.df.gov.br

00001-00012703/2020-12

0085525v7



PROPOSIÇÃO - PL 1082/2020

LIDO EM: 31/03/2020

Brasília, 31 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**,
Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 31/03/2020, às 17:52, conforme Art.
22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do
Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0086199** Código CRC: **DBB08D01**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012703/2020-12

0086199v2



DESPACHO

Ao gabinete do autor, antes da distribuição, para juntada à proposição do dispositivo da norma a que o texto (Art. 160 da LC 840/11) faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno.

Brasília, 31 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 04/04/2020, às 09:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0086382** Código CRC: **FE17E8CE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012703/2020-12

0086382v2



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 613, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Determina que os proprietários de terrenos não edificados no Distrito Federal devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.233, de 3/12/2003.)*¹

§ 1º O proprietário que não cumpra as obrigações previstas no *caput* é notificado pelo órgão competente, tendo prazo de 30 dias corridos após o aviso para efetuar os serviços pertinentes. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 6.072, de 9/1/2018.)*²

§ 2º O Governo do Distrito Federal, pelo órgão competente, verificando que as obrigações estabelecidas neste artigo não foram cumpridas, executará os serviços, cobrando seus custos dos proprietários dos imóveis.

§ 3º Não havendo pagamento, o ônus resultante dos serviços será inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal, em nome do proprietário, na norma da legislação pertinente.

Art. 2º Transcorrido o prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, o proprietário que não cumprir as obrigações previstas no art. 1º desta Lei será penalizado com multa equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do imóvel, cujo critério de valorização levará em conta a pauta de valores venais de

¹ **Texto original:** *Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, em área urbanizada, no Distrito Federal, são obrigados a mantê-los limpos, cercados e construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua.*

§ 1º O proprietário que não cumprir as obrigações previstas no caput deste artigo será notificado pelo órgão competente, tendo um prazo de 30 (trinta) dias corridos, após o aviso, para efetuar os serviços pertinentes.

§ 2º O Governo do Distrito Federal, pelo órgão competente, verificando que as obrigações estabelecidas neste artigo não foram cumpridas, executará os serviços, cobrando seus custos dos proprietários dos imóveis.

§ 3º Não havendo pagamento, o ônus resultante da limpeza será inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal, em nome do proprietário, na forma da legislação pertinente.

² **Texto original:** *§ 1º O proprietário que não cumprir as obrigações previstas no caput será notificado pela Administração Regional respectiva ou pelo órgão de fiscalização das normas de posturas do Distrito Federal, tendo um prazo de trinta dias corridos, após o aviso, para efetuar os serviços pertinentes.*



terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.233, de 3/12/2003.)*³

§ 1º As multas previstas serão impostas pelas Administrações Regionais e recolhidas pelo infrator junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

§ 2º O infrator deverá pagar a multa no prazo máximo de trinta dias contados da notificação de pagamento, o que não o exonera de cumprir as obrigações que deram origem à infração e as de outra natureza, previstas na legislação e regulamentos complementares.

§ 3º Dentro do prazo de vinte dias após o recebimento das penalidades impostas, o infrator poderá apresentar recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão competente e, finalmente, à egrégia Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 10/12/1993.

³ **Texto original: Art. 2º** Após o prazo estabelecido no art. 1º, o proprietário que não cumprir as obrigações previstas no caput daquele artigo será penalizado com multa de 0,1 (um décimo) a 1% (um por cento) do valor de uma UPDF (Unidade Padrão do Distrito Federal) por metro quadrado de terreno, cujo critério de valorização será fixado por ato do Governador ou, por delegação deste, pelos Administradores Regionais.

§ 1º As multas previstas serão impostas pelas Administrações Regionais e recolhidas pelo infrator junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

§ 2º O infrator deverá pagar a multa, no máximo, 20 (vinte) dias contados da notificação de pagamento, o que não exonera de cumprir as obrigações que deram origem à infração e as de outra natureza, previstas na legislação e regulamentos complementares.

§ 3º Dentro do prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento das penalidades impostas, o infrator poderá apresentar recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão competente e, finalmente, a egrégia Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal.



DESPACHO

À Secretaria Legislativa - SELEG-LEGIS
Assunto: Cumprimento do art. 132 inciso II do RICLDF

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Deputado Claudio Abrantes e em cumprimento ao Despacho SELEG-LEGIS nº (0086382), observando o cumprimento do que determina o art. 132, inciso II do RICLDF, anexamos a Lei Distrital nº 613/1993 (0092044) e não a Lei Complementar 840/2011, visto que a proposição não menciona em seu texto assunto relacionado aos servidores, mas apenas tema afeta à norma já anexada.

Brasília, 07 de abril de 2020

PATRÍCIA PARAGUASSU
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PARAGUASSU CARVALHO EMERENCIANO - Matr. 21119, Chefe de Gabinete Parlamentar**, em 07/04/2020, às 16:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0092272** Código CRC: **F8F9909C**.



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, "c", "g", "h" e "i") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 07/05/2020, às 16:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0112453** Código CRC: **45871A83**.